



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002193/2003-09
Recurso nº : 130.212
Acórdão nº : 303-32.599
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : LAPESCA LAGUNA PESCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Entrega espontânea e a destempo. Redução da multa à metade.
Não há se falar em redução à metade da multa por atraso na entrega
de DCTF nos lançamentos da penalidade pelo seu valor mínimo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente
o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11516.002193/2003-09
Acórdão nº : 303-32.599

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 21 de agosto de 2001 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folha 1, alega que teria sido induzida a erro por informação da Receita Federal. Segundo a então impugnante, ela entregava suas declarações em formulário e teria sido orientada a não mais fazê-lo. Posteriormente, em julho de 2001, recebeu nova orientação para promover a entrega pela Internet, sem incidência de multa por atraso.

No voto condutor do acórdão de folhas 29 e 30, objeto deste recurso, as razões da impugnante são refutadas sob o fundamento de não haver “nos autos nenhum pronunciamento de repartição fiscal que pudesse justificar seu atraso na entrega das DCTF”.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 35 a 38, no qual pretende “a redução da multa aplicada à metade, tendo em vista a apresentação espontânea [sic] da DCTF pela recorrente”.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 41.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002193/2003-09
Acórdão nº : 303-32.599

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na sua única razão de recurso, conforme relatado, é pretensão da recorrente reduzir em 50% a multa aplicada. Para tanto, aduz ter apresentado as DCTF espontaneamente e fundamenta seu arazoado no artigo 7º, §§ 2º e 3º, inciso II, da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002.

Todavia, o próprio § 2º do citado artigo 7º, que concede a redução pleiteada, ressalva a observância do disposto no parágrafo imediatamente subsequente, em cujo inciso II é fixado o valor mínimo da penalidade: R\$ 500,00.

Portanto, no auto de infração objeto da lide a multa por infração observou o princípio da retroatividade benigna e foi lançada pelo valor mínimo .

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator